

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 12/4/2022, Seção 1, Pág. 64.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Tiradentes		UF: GO
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade da Polícia Militar (FPM), com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC N°: 201714480		
PARECER CNE/CES N°: 644/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/12/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se do credenciamento da Faculdade da Polícia Militar (FPM), com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

As seguintes informações, constantes no Processo SEI nº 23001.000153/2021-85, contextualizam o histórico de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES), *ipsis litteris*:

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Credenciamento EaD n°</i>	201714480	
<i>Dados da Mantenedora</i>		
<i>Código da Mantenedora</i>	16394	
<i>CNPJ</i>	05.783.472/0001-81	
<i>Razão Social</i>	FUNDAÇÃO TIRADENTES	
<i>Endereço</i>	Avenida Contorno, nº 2185, Bairro Setor Central, Município Goiânia / GO, CEP 74055-140	
<i>Dados da Mantida</i>		
<i>Código da Mantida</i>	20499	
<i>Nome da Mantida</i>	Faculdade da Polícia Militar	
<i>Sigla</i>	FPM	
<i>Endereço Sede</i>	Rua T 48, s/n°, Bairro Setor Oeste, Município Goiânia/GO, CEP 74140-130	
<i>Índices da Mantida</i>		
<i>Índices</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	4	2016
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	4	2020
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	-	-
<i>IGC Contínuo</i>	-	-

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o(s) seguinte(s) pedido(s) de autorização de curso(s) EaD:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
201714490	1407458	ADMINISTRAÇÃO
201714495	1407463	PEDAGOGIA

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade de EaD. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.

Em 30/04/2018, a instituição teve a fase concluída do despacho saneador com resultado SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma dos Decretos nº 9.235 de 2017 e nº 9.057 de 2017, e as Portarias MEC nº 11, 20 e 23, de 2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 144209), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço: Rua T 48, s/nº, Bairro Setor Oeste, Município Goiânia/GO, CEP 74140-130, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	4,33
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	3,14
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	4,30
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	4,14
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	3,44
<i>Conceito Final Contínuo</i>	3,75
<i>Conceito Final Faixa</i>	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. DA MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO

Com relação a fase manifestação, a Mantida não impugnou o Relatório de Avaliação. A Seres foi favorável à sua impugnação e ao seu envio a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), alegando que as justificativas apresentadas pelos avaliadores não guardam relação com os critérios de análise do instrumento de avaliação e com os conceitos atribuídos aos seguintes indicadores:

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;

5.13. Estrutura dos polos EaD;

5.14. Infraestrutura tecnológica.

Pelo exposto no relatório e após a análise do processo em pauta, a CTAA manifestou-se reforma do relatório da Comissão de Avaliação, nos seguintes termos:

DO VOTO

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, visto estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, indicar à CTAA a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, alterando-se o indicador 5.7 Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física do conceito 3 para 2, alterando-se o indicador 5.13 Estrutura dos polos EaD do conceito 3 para 2 e alterando-se o indicador 5.14 Infraestrutura tecnológica do conceito 4 para o conceito 2.

O relatório reformado pela CTAA (código de avaliação:160464), apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencadas a seguir:

<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,33</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>3,14</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>4,30</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>4,14</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>3,22</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,71</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

5. DOS CURSOS EAD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passaram por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparou os pareceres, constantes do anexo desse processo, que resultou na seguinte manifestação:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da SERES</i>
<i>201714490</i>	<i>1407458</i>	<i>ADMINISTRAÇÃO</i>	<i>Indeferimento</i>
<i>201714495</i>	<i>1407463</i>	<i>PEDAGOGIA</i>	<i>Indeferimento</i>

6. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com relação ao relatório reformado pela CTAA, foram atribuídos conceitos insatisfatórios à três indicadores, dentre as fragilidades apontadas, destacamos as seguintes justificativas:

5.7. *Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.*

Porém, após análise da justificativa da comissão, esta relatoria considera que a mesma está incompleta, não condizendo com o conceito atribuído, pois não houve citação sobre acessibilidade, normas de segurança e o plano de avaliação periódica dos espaços.

Conforme pode-se observar no conceito 3:

“Os laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas atendem às necessidades institucionais, considerando a sua adequação às atividades, a acessibilidade, as normas de segurança e o plano de avaliação periódica dos espaços”

Sendo assim, o conceito deve ser alterado de 3 para 2, o qual está coerente com a justificativa apresentada pelos avaliadores, conforme segue descrito no conceito 2:

“Os laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas atendem às necessidades institucionais, considerando apenas a sua adequação às atividades”.

5.13. *Estrutura dos polos EaD*

Contudo, após análise da justificativa da comissão, esta relatoria considera que a mesma está incompleta, não condizendo com o conceito atribuído, pois não houve citação sobre a presença de acessibilidade.

Conforme pode-se observar no conceito 3:

“A estrutura física, tecnológica e de pessoal nos polos possibilita a execução das atividades previstas no PDI, viabiliza a realização das atividades presenciais, apresenta acessibilidade e é adequada ao projeto pedagógico dos cursos vinculados”

Portanto, esta relatoria entende que o conceito deve ser alterado de 3 para 2, o qual está coerente com a justificativa apresentada pelos avaliadores, conforme segue:

“Conceito 2: a estrutura física, tecnológica e de pessoal nos polos possibilita a execução das atividades previstas no PDI, mas não viabiliza a realização das atividades presenciais, não apresenta acessibilidade ou não é adequada ao projeto pedagógico dos cursos vinculados”

5.14. *Infraestrutura tecnológica.*

No entanto, após análise da justificativa da comissão e do PDI apensado no sistema, esta relatoria considera que a mesma está incompleta, não condizendo com o conceito atribuído, pois não houve citação sobre a segurança da informação e o plano de contingência.

Conforme pode-se observar no conceito 4:

“A base tecnológica explicitada no PDI apresenta a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis e considera a capacidade e a estabilidade da energia elétrica, a rede lógica, o acordo do nível de serviço, a segurança da informação e o plano de contingência”

Deste modo, esta relatoria entende que o conceito deve ser alterado de 4 para 2, o qual está coerente com a justificativa apresentada pelos avaliadores, conforme segue:

“Conceito 2: A base tecnológica explicitada no PDI apresenta a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis e considera a capacidade e a estabilidade da energia elétrica, a rede lógica e o acordo do nível de serviço”

Considerando o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceitos insatisfatórios em 3 indicadores que são indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para oferta de cursos na modalidade EaD, e, portanto, impeditivos para o seu deferimento.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

Processo de Credenciamento EaD nº	201714480
<i>Dados da Mantida</i>	
Código da Mantida	20499
Nome da Mantida	Faculdade da Polícia Militar
Sigla	FPM
Endereço Sede	Rua T 48, s/nº, Bairro Setor Oeste, Município Goiânia/GO, CEP 74140-130
<i>Dados da Mantenedora</i>	
Código da Mantenedora	16394
CNPJ	05.783.472/0001-81
Razão Social	FUNDAÇÃO TIRADENTES
Endereço	Avenida Contorno, nº 2185, Bairro Setor Central, Município Goiânia / GO, CEP 74055-140

Manifestação do relator e pedido de diligência

Desde o ponto de vista desse relator o relatório da SERES acima descrito carece de completude.

Em primeiro lugar seria necessário que os conceitos relativos as dimensões dos cursos avaliados fossem adequadamente relatados e as causas pontuais que levaram ao indeferimento, apontadas.

Em relação ao processo de credenciamento também restou sem clareza as circunstâncias que levaram a CTAA a rebaixar conceitos, uma vez que não havia indicação prévia em relação a esses conceitos, atribuídos pela Comissão de Avaliação.

Considerando que a IES, na fase da avaliação in loco e na fase CTAA, manteve conceito institucional 4, solicito esclarecimentos da SERES quanto ao processo de avaliação dos cursos e a motivação ao indeferimento de cada um deles, para que possa dar continuidade à análise pertinente a fase correspondente a esse Conselho.

Em resposta à solicitação deste Conselheiro, recebi da SERES, a manifestação abaixo:

[...]

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de esclarecimento da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) referente ao pedido de credenciamento EaD, processo nº 201714480, da Faculdade da Polícia Militar (FPM), código 20499, e das respectivas autorizações EaD de cursos vinculados, processos de números: 201714490 e 201714495.

II. ANÁLISE

Para que possa dar continuidade à análise do processo de credenciamento EaD em tela, pertinente a fase de competência do CNE. O relator do processo solicitou os seguintes esclarecimentos:

- 1. Em primeiro lugar seria necessário que os conceitos relativos as dimensões dos cursos avaliados fossem adequadamente relatados e as causas pontuais que levaram ao indeferimento, apontadas;*
- 2. Em relação ao processo de credenciamento também restou sem clareza as circunstâncias que levaram a CTAA a rebaixar conceitos, uma vez que não havia indicação prévia em relação a esses conceitos, atribuídos pela Comissão de Avaliação.*

Em relação ao processo de credenciamento, a CTAA alterou os conceitos atribuídos dos seguintes indicadores:

- 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;*
- 5.13. Estrutura dos polos EaD;*
- 5.14. Infraestrutura tecnológica.*

No seu parecer, a CTAA, ao rebaixar o conceito atribuído ao indicador 5.7, de 3 para 2, apresentou as seguintes justificativas:

Esta relatoria entende que, para o indicador 5.7 Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, foi atribuído o conceito 3 pela comissão, com a seguinte justificativa no formulário eletrônico:

“A partir dos dados apresentados no PDI, inseridos no formulário eMEC (SEÇÃO DE INSTALAÇÕES) e constatado na visita in loco, as IES possui os seguintes ambientes para práticas didáticas: (01) uma brinquedoteca; (02) dois laboratórios de informática com capacidade para (43) quarenta e três alunos no laboratório maior e (21) vinte um alunos no laboratório menor. Ambos os laboratórios apresentam máquinas funcionando e com configurações diversas. IES apresentou durante a visita in loco um plano de manutenção patrimonial. O referido plano apresenta os objetivos e metodologia a ser seguida no que se refere ao manutenção preditiva, preventiva e corretiva, mas não traz um quadro de serviços a serem executados durante o ano. Como, por exemplo, a quantidade de vezes que os ambientes são higienizadas por dia ou com que frequência o ambiente são pintados durante o ano letivo.”

Porém, após análise da justificativa da comissão, esta relatoria considera que a mesma está incompleta, não condizendo com o conceito atribuído, pois não houve citação sobre acessibilidade, normas de segurança e o plano de avaliação periódica dos espaços.

Conforme pode-se observar no conceito 3:

*“Os laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas **atendem** às necessidades institucionais, **considerando** a sua adequação às atividades, a acessibilidade, as normas de segurança e o plano de avaliação periódica dos espaços”*

Sendo assim, o conceito deve ser alterado de 3 para 2, o qual está coerente com a justificativa apresentada pelos avaliadores, conforme segue descrito no conceito 2:

*“Os laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas **atendem** às necessidades institucionais **considerando apenas** a sua adequação às atividades”.*

No seu parecer, a CTAA, ao rebaixar o conceito atribuído ao indicador 5.13, de 3 para 2, apresentou as seguintes justificativas:

Para o indicador 5.13 Estrutura dos polos EaD, foi atribuído o conceito 3, conforme justificado pela comissão no formulário eletrônico, conforme segue:

“Embora o PDI da IES não deixe claro sobre a estrutura de polos verificou-se que na visita in loco, que a IES possui um Estudo de Implantação EaD, o qual aponta que a sede é um polo e que existe uma perspectiva futura de criar mais outros dois, a saber: Polo Caldas Novas e Polo Uruaçu. A estrutura física no polo-sede que inclui salas de aula, espaços para atendimento aos discentes, espaços de convivência e alimentação, biblioteca, NAP, NDE, coordenação de cursos, brinquedoteca, secretaria acadêmica, diretoria acadêmica e geral, laboratórios de informática, sala de apoio de informática e instalações sanitárias suficiente para o funcionamento do polo. Associado a isso, a infraestrutura tecnológica e de pessoal neste ambiente possibilita a execução das atividades previstas no PDI, viabilizando a realização das atividades presenciais e à distância, sendo adequada aos projetos pedagógicos dos cursos vinculado e propiciando interação entre docentes, tutores e discentes. Não foi encontrada qualquer evidência relacionada a modelos tecnológicos e digitais diferenciados aplicados aos processos de ensino e aprendizagem”

Contudo, após análise da justificativa da comissão, esta relatoria considera que a mesma está incompleta, não condizendo com o conceito atribuído, pois não houve citação sobre a presença de acessibilidade.

Conforme pode-se observar no conceito 3:

“A estrutura física, tecnológica e de pessoal nos polos possibilita a execução das atividades previstas no PDI, viabiliza a realização das atividades presenciais, apresenta

acessibilidade e é adequada ao projeto pedagógico dos cursos vinculados"

Portanto, esta relatoria entende que o conceito deve ser alterado de 3 para 2, o qual está coerente com a justificativa apresentada pelos avaliadores, conforme segue:

“Conceito 2: a estrutura física, tecnológica e de pessoal nos polos possibilita a execução das atividades previstas no PDI, mas não viabiliza a realização das atividades presenciais, não apresenta acessibilidade ou não é adequada ao projeto pedagógico dos cursos vinculados”

No seu parecer, a CTAA, ao rebaixar o conceito atribuído ao indicador 5.14, de 4 para 2, apresentou as seguintes justificativas:

Para o indicador 5.14 Infraestrutura tecnológica, foi atribuído o conceito 4, sendo justificado pela comissão da seguinte forma:

“O PDI apresenta apenas características gerais e técnicas do AVA. Contudo, durante as entrevistas feitas na visita in loco e os contratos apresentados (Contrato de Fornecimento de Material Didático - IESD; Contrato de serviço de cloud backup - Algar, contrato de link de internet e gerenciamento de segurança-Algar), observa-se que a IES utiliza serviços de hospedagem de terceiros para funcionamento do Ambiente Virtual de Aprendizagem, biblioteca virtual e serviços de backups e rede lógica. Com relação à disponibilidade e estabilidade dos serviços oferecidos pela TI foi constatado com os técnico-administrativos e professores, em entrevistas, que não existem relatos de impossibilidade de acesso as plataformas implantadas. Entretanto, levando em consideração os prazos de atendimento dos serviços de TI, ficou evidente por meio do CSTIC que não existe suporte de TI entre às 22h e 8h no dias úteis e durante todo final de semana. Desta forma, não existem condições para assegurar o funcionamento 24 horas por dia, 7 dias por semana. Tal condição de funcionamento também fica evidente na CLAUSULA PRIMEIRA do Aditivo de fornecimento de material didático”

No entanto, após análise da justificativa da comissão e do PDI apensado no sistema, esta relatoria considera que a mesma está incompleta, não condizendo com o conceito atribuído, pois não houve citação sobre a segurança da informação e o plano de contingência.

Conforme pode-se observar no conceito 4:

*“A base tecnológica explicitada no PDI **apresenta** a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis e **considera** a capacidade e a estabilidade da energia elétrica, a rede lógica, o acordo do nível de serviço, a segurança da informação e o plano de contingência”*

Deste modo, esta relatoria entende que o conceito deve ser alterado de 4 para 2, o qual está coerente com a justificativa apresentada pelos avaliadores, conforme segue:

“Conceito 2: A base tecnológica explicitada no PDI apresenta a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis e considera a capacidade e a estabilidade da energia elétrica, a rede lógica e o acordo do nível de serviço”

Em relação ao indeferimento dois pedidos de autorizações Ead de cursos vinculados ao pedido de credenciamento EaD, a causa foi o indeferimento do processo de Credenciamento EaD, que teve como motivação os conceitos insatisfatórios dos indicadores 5.7, 5.13 e 5.14, que foram atribuídos pela CTAA na revisão do relatório de avaliação, conforme detalhamento anterior. Esses indicadores, afirma o parecer final, são considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para oferta de cursos na modalidade EaD, e, portanto, impeditivos para o deferimento do pedido de credenciamento. Esta afirmação tem como base os arts. 3º e 5º da Portaria Normativa nº 20/2017, que estabelecem os critérios utilizados pela SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

É importante ressaltar que, não obstante o protocolo do processo em análise ter ocorrido em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, foi possibilitado às IES que atualizassem os seus Planos de Desenvolvimento Institucional e os Projetos Pedagógicos dos Cursos para que fossem analisados com base nas normas atuais, bem como nos instrumentos de avaliação institucional e de cursos, de outubro de 2017, conforme previsão do § 6º do art. 6º da Portaria Normativa nº 840/2018, in verbis:

§ 6º Poderá ser inserida no Formulário Eletrônico de avaliação, pela instituição de educação superior ou EGov, versão atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora.

Consultando o processo de credenciamento EaD, verifica-se que o PDI apresentado pela instituição se encontra anexado na aba Resultado da Análise, na fase INEP – AVALIAÇÃO. Após a visita da comissão de avaliação à IES, que ocorreu no período de 21/05/2019 a 25/05/2019, foi elaborado o relatório de avaliação nº 144209, o qual subsidiou a análise do pedido pela Secretaria.

III. CONCLUSÃO

Portanto, destaca-se que o padrão regulatório seguido pela SERES para o indeferimento do pedido de Credenciamento EaD e consequentemente dos seus processos de autorizações EaD vinculados foi o previsto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, dado que a Instrução Normativa SERES/MEC nº 01, de 2018, não permite a sua aplicação nos processos regulatórios da modalidade a distância, conforme o PARECER nº 00233/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância

A resposta da SERES reproduz exatamente os termos do relatório, nem acrescentando e nem se referindo as questões indagadas quando da solicitação de diligência ou Nota Técnica por mim realizada.

Ressalta-se que a questão central não foi o procedimento decisório adotado, com os quais por vezes discordamos, a ver em diversos outros relatos da Câmara de Educação Superior (CES). O ponto central foi a ampliação da visão da CTAA quanto à abrangência de sua reação à impugnação do relatório pela SERES, ação essa que, também, poderia sofrer uma reflexão mais profunda.

A CTAA chegou a rebaixar item ou indicador em 2 (dois) pontos, além de outros, o que, na determinação da pontuação final não retirou da IES Conceito Institucional 4 (quatro), vinculado ao processo em pauta, mas foi o suficiente para o descumprimento de artigos da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Dado o zelo da CTAA frente à impugnação da SERES e a profundidade de revisão de itens estratégicos ao processo decisório, entendo ser conveniente que a IES passe por uma nova visita, considerando que se manteve antes e depois da CTAA o CI 4 (quatro) e que ao atuar, a CTAA acaba por impugnar, em nossa visão, o próprio ato da avaliação in loco.

Indico à CES a conclusão abaixo.

A resposta da SERES à diligência realizada pelo Sistema SEI foi a seguinte:

[...]

Assunto: Diligência à SERES. Credenciamento da Faculdade da Polícia Militar (FPM).

Referência: Processo nº 23001.000153/2021-85; e-MEC nº 201714480.

Senhor Secretário Executivo,

Em atenção ao Ofício nº 120/2021/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, referente ao encaminhamento da Diligência CNE/CES nº 1/2021 instaurada pelo Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi, nos autos do processo e-MEC nº 201714480, que trata do credenciamento da Faculdade da Polícia Militar (FPM), mantida pela Fundação Tiradentes, com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, seguem os devidos esclarecimentos.

Na fase de Despacho Saneador, o processo obteve o resultado Satisfatório, com o prosseguimento do fluxo regular processual para avaliação in loco por Comissão de Avaliação designada pelo Inep, em conformidade com o art. 5º da Portaria Normativa nº 11/2017.

A avaliação in loco foi realizada e apresentado como resultado final o conceito igual a 4, não havendo impugnação do relatório por parte da instituição.

A SERES, entretanto, impugnou o relatório de avaliação do Inep por considerar que os conceitos atribuídos aos indicadores listados abaixo não guardavam relação com os critérios de análise estabelecidos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Presencial e a Distância:

Indicador 5.7 - Laboratórios, ambiente e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;

Indicador 5.13 - Estrutura dos polos EaD; e

Indicador 5.14 - Infraestrutura tecnológica

A Instituição apresentou suas contrarrazões em decorrência da impugnação do relatório pela Secretaria.

Na CTAA, aquele Colegiado decidiu pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação do Inep, alterando os conceitos da seguinte forma:

Indicador 5.7 - do conceito 3 para 2;

Indicador 5.13 - do conceito 3 para 2; e

Indicador 5.14 - do conceito 4 para 2

Na fase Secretaria - Parecer Final, com base no padrão decisório estabelecido por meio da Portaria Normativa nº 20/2017, a SERES sugeriu o

indeferimento do pedido de credenciamento EaD da Faculdade da Polícia Militar (FPM).

Iniciada a fase CNE/CES - Decisão, foram solicitados esclarecimentos à SERES quanto ao processo de avaliação dos cursos e a motivação ao indeferimento de cada um deles, por meio de Nota Técnica no próprio sistema e-MEC:

Para que possa dar continuidade à análise do processo de credenciamento EaD em tela, pertinente a fase de competência do CNE. O relator do processo solicitou os seguintes esclarecimentos:

1. Em primeiro lugar seria necessário que os conceitos relativos as dimensões dos cursos avaliados fossem adequadamente relatados e as causas pontuais que levaram ao indeferimento, apontadas;

2. Em relação ao processo de credenciamento também restou sem clareza as circunstâncias que levaram a CTAA a rebaixar conceitos, uma vez que não havia indicação prévia em relação a esses conceitos, atribuídos pela Comissão de Avaliação.

Na Diligência CNE/CES nº 1/2021, foi consignado:

A resposta da SERES reproduz exatamente os termos do seu Parecer Final, nem acrescentando e nem se referindo às questões indagadas quando da solicitação de diligência ou Nota Técnica por mim realizada.

Acerca do primeiro questionamento apresentado pelo Conselheiro Relator, cumpre registrar que, na resposta apresentada pela SERES, foram reproduzidas as mesmas justificativas constantes no Parecer Final, visto que se tratam dos elementos que motivaram a minoração dos conceitos pela CTAA e não pela Secretaria, pois não cabe a esta proceder à revisão ou alteração dos conceitos atribuídos por comissão de avaliação, designada pelo INEP, ou pela CTAA.

Quanto ao segundo questionamento, mais uma vez, registre-se que a atuação da CTAA, no fluxo processual, está normatizada e fora da competência desta Secretaria, não havendo previsão legal para interpelação daquele Colegiado pela SERES.

O Regimento Interno da CTAA, aprovado por meio da Portaria MEC nº 195/2020, vigente à época em que o processo ingressou na fase CTAA - Recurso, estabeleceu em seu art. 1º:

Art. 1º A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA é o órgão colegiado de caráter técnico de acompanhamento dos processos periódicos de avaliação externa in loco do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes e do Sistema de Avaliação de Escolas de Governo - Saeg e tem as competências de deliberar sobre:

I - recursos administrativos advindos das Instituições de Ensino Superior - IES e da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres referentes a relatórios das avaliações externas in loco do Sinaes e do Saeg;

II - recursos administrativos contra decisão da Diretoria de Avaliação da Educação Superior - Daes referente à conduta de avaliadores do Banco de Avaliadores do Sinaes - BASis e do Saeg; e

III - sua organização e funcionamento.

§ 1º A fase processual de responsabilidade da CTAA inicia-se após o recebimento dos recursos administrativos de que trata o art. 1º, incisos I e II.

§ 2º As decisões da CTAA são irrecuráveis. (realçamos)

O arts. 27 a 29 do mesmo Regimento preveem:

Art. 27. O relator deverá concluir seu voto no prazo de sete dias.

Art. 28. O voto deverá conter:

I - relatório com a síntese da impugnação ou denúncia;

II - análise e fundamentação; e

III - dispositivo.

Art. 29. Os votos deverão ser elaborados conforme formulário disponibilizado em sistema eletrônico.

§1º A análise do processo deverá abranger todas as manifestações regularmente apresentadas em relação ao Relatório de Avaliação impugnado ou à conduta dos avaliadores, além de outros aspectos que o relator entender necessários, limitada aos documentos que estiverem no processo.

§2º Serão apreciadas somente manifestações e documentos comprobatórios regularmente inseridos no sistema eletrônico.

Quanto às competências da CTAA, registre-se:

Art. 52. Quanto ao resultado dos recursos interpostos contra os relatórios das Comissões de avaliação in loco, poderá:

I - confirmar o relatório da Comissão de Avaliação in loco;

II - reformar o relatório da Comissão de Avaliação in loco, com alteração do conceito, para mais ou para menos, conforme a legislação vigente, de acordo com o acolhimento ou não dos argumentos interpostos pelo órgão regulador ou pela Instituição de Ensino Superior;

III - anular o relatório da Comissão de Avaliação in loco, determinando a realização de nova avaliação, na forma da legislação vigente; ou

IV - não conhecer do recurso, inexistindo os pressupostos de admissibilidade, quando ocorrer perda de prazo ou de objeto, ou por solicitação fundamentada da parte recorrente.

§ 1º Durante a análise dos recursos, a CTAA poderá alterar qualquer indicador, independentemente de manifestação específica, mediante fundamentação.

§ 2º No caso do inciso II, o relatório da comissão da avaliação in loco será reformado pelo Relator em até três dias após a reunião em que o voto condutor for proferido. (realçamos)

Em 9 de julho de 2021, foi aprovado o novo Regimento Interno da CTAA, por meio da Portaria MEC nº 489/2021. O art. 35 estabeleceu:

Art. 35. A CTAA somente analisará os recursos e as contrarrazões interpostos no sistema eletrônico tempestivamente.

§ 1º Na análise de impugnação de Relatório de Avaliação, o Relator apreciará as manifestações e documentos comprobatórios regularmente inseridos no sistema eletrônico.

§ 2º Os documentos que forem encaminhados à CTAA em meio diverso do previsto no caput, tais como correspondência física, correio eletrônico, ofício, mídias eletrônicas, gravações, vídeos, entre outros meios, não serão submetidos para análise do Relator.

§ 3º O Relator poderá agendar, via Secretaria-Executiva, visita virtual in loco para dirimir possíveis dúvidas quanto ao Relatório de Avaliação.

Art. 36. A fase processual de responsabilidade da CTAA inicia-se após o prazo concedido à instituição e à Secretaria competente do MEC para manifestação sobre o Relatório de Avaliação.

Art. 37. Na análise dos recursos interpostos contra os relatórios das Comissões de avaliação in loco poderá a CTAA:

I - confirmar o relatório da Comissão de Avaliação in loco;

II - reformar o relatório da Comissão de Avaliação in loco, com alteração do conceito, para mais ou para menos, conforme a legislação vigente, de acordo com o acolhimento ou não dos argumentos interpostos pelo órgão regulador ou pela IES;

III - anular o relatório da Comissão de Avaliação in loco, determinando a realização de nova avaliação, na forma da legislação vigente; ou

IV - não conhecer do recurso, por inexistência dos pressupostos de admissibilidade, por perda de prazo ou de objeto, ou por solicitação fundamentada da parte recorrente.

§ 1º Durante a análise dos recursos, a CTAA examinará apenas os indicadores impugnados.

§ 2º No caso do inciso II, o relatório da Comissão de Avaliação in loco será reformado pelo Relator em até três dias após a reunião em que o voto condutor for proferido.

§ 3º Quando se verificarem indícios de não cumprimento do termo de conduta ética firmado pelo avaliador do Banco Nacional de Avaliadores do Sinaes - BASis, a partir da análise de impugnações contra relatórios das Comissões de Avaliação in loco, o Colegiado Deliberativo ou Subcolegiado poderá determinar o encaminhamento do avaliador à Daes para apuração. (realçamos)

O §1º do art. 37 do novo Regimento restringe o exame da CTAA aos indicadores objeto de impugnação, diferentemente do que previa o §1º do art. 52. **Por outro lado, manteve-se a previsão de que as decisões da CTAA são irrecorríveis.**

Diante disso, a resposta da Secretaria às indagações do Relator, quando da solicitação mencionada no parágrafo oitavo deste documento, não poderia ser diferente da que foi encaminhada por meio de Nota Técnica no sistema e-MEC, bem como do Parecer Final, por não ter sido identificado erro de fato ou de direito.

Destaca-se que, até o momento, foi cumprido todo o fluxo processual regular e o processo em questão encontra-se na fase CNE/CES - Decisão, com relatório disponibilizado para entrar em pauta.

Destarte, chamamos a atenção para a previsão do art. 13 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 13. A CNE/CES apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º O prazo para atendimento da diligência será de 30 (trinta) dias.

§ 3º Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

§ 4º Os integrantes da CNE/CES poderão pedir vista do processo, pelo prazo regimental.

Ante o exposto, caso haja dúvidas quanto à interpretação e aplicação da norma, sugere-se que esse Conselho Nacional de Educação encaminhe questionamento à Consultoria Jurídica acerca do amparo legal com vistas a realização de nova avaliação in loco no processo de credenciamento EaD nº 201714480, de interesse da Faculdade da Polícia Militar.

Respeitando-se o princípio da isonomia, há de se observar que, s.m.j., a decisão tomada no âmbito do processo em análise abre precedente para que o entendimento tenha reflexos nos demais processos da mesma natureza, em tramitação no sistema e-MEC.

Considerações do Relator

A sugestão de nova avaliação não foi acatada, especialmente por serem consideradas as emanções da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) como irrecorríveis e, ao final, o argumento é reforçado pelo efeito que poderia causar em várias IES solicitando nova avaliação. Argumento passível de questionamento, em todo caso, já que há ou haveria justificativa correta a cada caso, a ser analisado pela própria CTAA, em nova avaliação. Diante da presente resposta, nada há que se fazer por parte deste Relator, no intuito de ampliar o debate e a reflexão acerca da prática ou instrução regulatória referente à aplicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, especialmente em casos onde o conceito final 4 (quatro) expressa condições muito boas como resultado da avaliação, que no mais foi o argumento utilizado nas diligências.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade da Polícia Militar (FPM), com sede na Rua T 48, s/n, bairro Setor Oeste, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pela Fundação Tiradentes, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 8 de dezembro de 2021.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente